DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Contratos - Convocação 2
Parecer Jurídico 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Contratos - Convocação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios
AVISO DE CONVOCAÇÃO DO 2º (SEGUNDO) COLOCADO
TOMADA DE PREÇOS N° 11/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma da **UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS)** da Vila Balbina, situada na Rua Lilia Botti Buzatto, mediante fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos, com recursos financeiros oriundos da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo

O MUNICÍPIO DE TORRINHA, através do Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios, **TORNA PÚBLICO** para conhecimento dos interessados, em conformidade com as disposições do artigo 24, inciso XI da Lei n° 8.666/93, que **CONVOCA** a empresa **AMON CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA** (CNPJ/MF n° 08.012.524/0001-04), classificada em 2° lugar no certame, para manifestar-se no ***prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis***, eventual interesse em aceitar a celebração de contrato administrativo para execução do remanescente da obra acima citada, pelas mesmas condições e preço propostos pelo primeiro classificado, ou seja, pelo valor global de ***R$ 406.219,43 (Quatrocentos e seis mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e três centavos)***, correspondente ao preço da contratação deduzido o valor já executado ***R$ 296.094,65*** (duzentos e noventa e seis mil, noventa e quatro reais e sessenta e cinco reais) conforme artigo 64, § 2.º da Lei nº 8.666/93. A manifestação deverá ser por escrito, através de requerimento em papel timbrado, assinado pelo representante legal, dirigida ao(a) Diretor(a) do Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios, e, protocolizada Setor de Protocolo e Expediente, situado na Rua José Antunes, n° 900 – Parque Residencial Piedade, Torrinha – SP, nos dias úteis, das 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas.

Torrinha, 25 de agosto de 2025.

ARIANE MARIA SAMPAIO LOPES CAMPI
Diretora do Departamento Municipal de
Compras, Licitações e Convênios

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 3470/2025 (Contrato Administrativo n° 57/2022)
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Gabinete do Executivo Municipal
Assunto: Processo Administrativo Sancionatório

I - RELATÓRIO:-

Retornam a esta Procuradoria Jurídica o processo administrativo sancionatório, referente ao Contrato Administrativo n° 57/2022, que trata sobre a apuração de possível inadimplemento de obrigação contratual, praticado pela empresa **CEDRO ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA** (nova denominação social de **IPÊ AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA**).

O processo administrativo em comento, teve por origem os fatos articulados no ofício emitido pelo Chefe do Executivo, datado de 26 de maio de 2025, e, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, a qual, após ciência do seu teor e documentos que o instruíram, opinou pela instauração de processo administrativo sancionatório.

Em acatamento ao parecer jurídico anteriormente citado, o Chefe do Executivo Municipal, por intermédio da Portaria Municipal n° 240, de 24

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.08.22 10:06:39 -03'00'

de junho de 2025, determinou a instauração de Processo Administrativo, nomeou os membros da comissão processante.

Na sequência da nomeação, os membros da Comissão Processante, se reuniram e deram início aos trabalhos, com a seguinte ordem do dia: a) Leitura do requerimento de abertura e instrumentos que o instruíram; b) Leitura do Parecer Jurídico; c) Deliberação sobre a notificação/intimação da empresa e seu representante legal para fins de apresentação defesa prévia. Segunda a ata de reunião, após ampla discussão, deliberaram por unanimidade, os membros da Comissão, que o encaminhamento das notificações/intimações seriam via e-mail, correspondência com A.R.; e, publicações no Diário Oficial Eletrônico do Município, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em Jornal Diário de Grande Circulação. Deliberou também a Comissão, que seriam notificadas a empresa **CEDRO ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA** e também a sua única sócia, a senhora **SONIA D'ARC CUSTÓDIO.**

Por sua vez, os membros da Comissão reuniram-se novamente em 21 de agosto de 2025, para tratarem da seguinte ordem do dia: a) comprovação do recebimento das notificações/intimações; b) apresentação de defesa prévia; c) vencimento do prazo de vigência contratual; e, d) prosseguimento do processo sancionatório.

E, ao finalizar os trabalhos, pelo fato de constatarem que o prazo de vigência do Contrato Administrativo n° 57/2022, findou-se em 23 de junho de 2025, conforme cláusula primeira do Quarto Termo de Aditamento Contratual, celebrado em 21 de junho de 2024, e, também, por haverem apurado que não foi formalizado pedido de prorrogação do prazo de duração contratual por parte da **IPÊ AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA** (atualmente **CEDRO ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**), e, ainda, considerando a dúvida sobre a possibilidade do prosseguimento do processo sancionatório, por conta do vencimento do prazo de vigência contratual, deliberou a Comissão por unanimidade de seus membros, solicitar a Procuradoria Jurídica do Município, a emissão de parecer para o fim de orientar qual o caminho a ser seguido.

É o sintético relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, cabe destacar que o presente parecer, será sob a égide da Lei n° 8.666/93, posto que segundo consta do preâmbulo do edital da Tomada de Preços n° 11/2022, o certame foi regido pelo antigo estatuto das licitações (Lei n° 8.666/93), mediante aplicação do artigo 191 da Lei n° 14.113, de 1° de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.08.22 10:07:09 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Salienta-se também, que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

SEÇÃO 1 – DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.

Destarte, o contrato administrativo não se confunde com contratos em geral. Enquanto o primeiro vem a ser o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular, para a consecução de objetivos de interesse público, o segundo é o acordo consolidado para atender a vontade de ambas as partes, em igualdade de condições, firmado livremente, criando direitos e obrigações recíprocos.

Essencialmente, a pedra de toque que diferencia o contrato administrativo dos demais é a presença das chamadas cláusulas exorbitantes, justificadas pelo Poder de Império que o Estado assume na defesa do interesse coletivo.

São elas, consubstanciadas nos seguintes elementos: exigência de garantia, poder de alteração unilateral do contrato, possibilidade de rescisão unilateral do pacto, manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, poder de fiscalização, acompanhamento e ocupação temporária, restrições ao uso da cláusula *exceptio non adimpleti contractus (*exceção do contrato não cumprido), aplicação direta de penalidades contratuais (multa de mora, advertência, multa por inexecução, suspensão e declaração de inidoneidade).

Nos contratos onerosos regidos pelo direito privado, permite-se aos contratantes suspender a execução do que lhe cabe no contrato enquanto o outro não adimplir a sua parte, ou seja, é possível a oposição da chamada exceção do contrato não cumprido. Já nos contratos administrativos, tal cláusula é aplicada de forma muito restrita. Assim, não é lícito ao particular, em regra, interromper a execução da obra ou do serviço contratado, ainda que a Administração permaneça sem contraprestacionar o serviço. Com isso, rendem-se homenagens ao princípio da continuidade do serviço público, corolário da supremacia do interesse público.

As exceções que permitem o uso da cláusula de exceção do contrato não cumprido são regidas pela Lei n° 8.666/1993, que previu a possibilidade da relativa ou temporária inoponibilidade da exceção ao contrato não cumprido, prevista no art. 78, incisos XIV e XV, Seção V, Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Rua Jose Antuncs, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.08.22 10:07:32 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Outrossim, passando para análise do prazo de vigência do contrato administrativo em comento (Contrato Administrativo n° 57/2022), segundo a cláusula 20ª, a vigência do ajuste será por 12 (doze) meses, com início a partir de sua subscrição.

O contrato administrativo foi celebrado em assinado em 23 de junho de 2022, sendo certo que em 22 de junho de 2023, por intermédio do terceiro aditamento contratual, o tempo de duração contratual foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, com previsão de termino em 23 de junho de 2024. Por conta, da celebração do terceiro termo de aditamento contratual, em 21 de junho de 2024, novamente o prazo de vigência contratual, foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, com sua finalização prevista para o dia 23 de junho de 2025.

Outrossim, este Procurador Jurídico, analisou detidamente todas as peças processuais do processo licitatório (Tomada de Preços n° 11/2022 – Processo Administrativo n° 527/2022), subsequentes a formalização do contrato administrativo, e, não localizou qualquer manifestação do gestor do contrato no corrente exercício financeiro (2025), e, nem tão pouco da empresa contratada, sobre a eventual prorrogação de vigência do tempo contratual.

Sobre a prorrogação dos contratos administrativos, determina o art. 57, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos, que:

> ***Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:***
> ***(...)***
> ***§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.***

Já o art. 59 do mesmo diploma legal dispõe que:

> ***Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.***
>
> ***Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.***

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.08.22 10:08:17 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Ademais é cláusula obrigatória nos contratos administrativos a que indique o prazo de vigência do ajuste: ***"São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso"*** (art. 55 da Lei 8.666/1993).

A duração dos contratos regidos pela Lei n° 8.666/1993 ***ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários***, conforme art. 57 da Lei 8.666/1993 e não são de renovação automática.

As exceções à regra de não prorrogação (vigência máxima de 12 – doze – meses) estão citadas nos incisos do supracitado art. 57. Nos interessa o previsto para prestação de serviços a serem executados de forma contínua, ***"que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses".***

O que se observa quando da leitura do texto normativo é que há discricionariedade na prorrogação de contrato com o Poder Público: é preciso observar se a prorrogação traduz vantagem econômica para a administração pública e adequação ao interesse público.

O contrato administrativo se encerra no prazo nele definido, salvo a realização de ajuste, para prorrogação contratual, se atendidas as exigências legais, para tanto e se presente o interesse público na permanência do contrato. A discricionariedade da prorrogação é uma das marcas mais acentuadas do contrato administrativo.

Tratando-se de contrato administrativo, tem-se que, após o término do prazo estabelecido, ocorre, como regra, a extinção natural do pacto, não havendo, assim, vinculação ou obrigação do Poder Público em manter a contratação.

Portanto, o Contrato Administrativo n° 57/2022, celebrado com a empresa **IPÊ ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA** (atualmente **CEDRO ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA),** encerrou a sua vigência em ***23 de junho de 2025.*** Mas a extinção do contrato, em decorrência do término de sua vigência, não afasta a responsabilidade da contratada por eventual inadimplemento contratual. Vejamos:

SEÇÃO 2 – DA POSSÍVEL APLICAÇÃO DE PENALIDADE APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.08.22 10:09:05 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

O art. 66 da Lei n° 8.666/93, refletiu o princípio do ***pacta sunt servanda***, dispondo que o ***"contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial."***

Sobre este princípio, **SILVIO DE SALVO VENOSA** ensina que ***"um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes:*** **pacta sunt servanda*****. O acordo de vontades faz lei entre as partes. Essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos judiciários para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória e estaria estabelecido o caos".***

Além disso, o art. 69 da revogada Lei n° 8.666/93, atribuiu ao contratado a obrigação de "***reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados".***

Desses dispositivos é possível perceber que o alcance do termo final do contrato ***não constitui motivo para afastar a responsabilidade do contratado em decorrência de falhas na execução do contrato ou inadimplemento de obrigações contratuais***.

Aliás, a possibilidade de responsabilização do particular encontra respaldo, também, no princípio da boa-fé objetiva. É que tal princípio manifesta-se impondo a adoção de um padrão de comportamento externo adequado e condizente com aquele pertinente ao homem probo, honesto e leal, refletindo e influenciando todo o processo obrigacional. Veja-se a visão do STJ: ***"Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos".***

Portanto, constatando-se falha na execução do contrato ou inadimplemento de obrigações, ainda que após o fim de sua vigência, não há vedação para aplicação de penalidade. Pelo contrário. **LUCAS ROCHA FURTADO** afirma que: ***"cumpre observar que mesmo após a extinção do contrato em decorrência do cumprimento integral das obrigações por ambas as partes, se se verificar algum vício ou defeito no objeto executado, o contratado é***

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.08.22 10:09:26 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

obrigado a responder. Ou seja, mesmo após a extinção do contrato, o contratado continua responsável pelo que foi executado".

Quanto às sanções aplicáveis, tudo dependerá do caso concreto. Além da multa (se prevista para a conduta), é possível aplicar as de natureza administrativa (suspensiva/impeditiva do direito de licitar e contratar/ declaração de inidoneidade).

Apenas a sanção de advertência é que não faz sentido de ser aplicada após o fim da vigência contratual. Afinal, até por decorrer do poder de fiscalização, a finalidade da advertência é alertar o contratado sobre falhas cometidas durante a execução do contrato.

Deste modo, **é possível aplicar sanções administrativas (suspensiva/impeditiva do direito de licitar e contratar/ declaração de inidoneidade) e pecuniárias mesmo após o fim da vigência contratual,** a princípio no prazo prescricional de 5 anos.

Mas lembre-se que, para tanto, deverá a Administração instaurar processo administrativo, em que seja resguardado o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa prévios, para avaliar a conduta faltosa do contratado e os danos sofridos, sopesando-se a sanção adequada à situação, sempre baseada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (dosimetria da pena).

Isto posto, apesar da extinção contratual pelo decurso do prazo de vigência, não há qualquer óbice ao prosseguimento do processo administrativo sancionatório instaurado, visando a eventual aplicação de penalidades a empresa contratada.

SEÇÃO 3 – DA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES REMANESCENTES NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 24, XI DA LEI N° 8.666/93.

Acrescenta-se que mesmo tendo ocorrido o esgotamento do prazo de vigência contratual, e, diante da liberação de todos os compromissos assumidos pelos demais proponentes classificados no certame licitatório na modalidade Tomada de Preços n° 11/2022, diante do decurso do prazo de validade de suas propostas comerciais (art. 64, § 3° da Lei n° 8.666/93), recomenda-se a convocação dos demais proponente para manifestarem interesse na execução do remanescente da obra.

A recomendação tem por fundamento o fato que a Lei n° 8.666/93, aponta dois caminhos para a Administração Municipal, cuja escolha, bem sopesadas as circunstâncias, contém teor de discrição menor do que aparenta à

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3636 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.08.22 10:09:43 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

primeira vista: ou a Administração convoca os demais licitantes na ordem de sua classificação, ou revoga a licitação. Ambas as decisões, porém, vinculam-se ao preenchimento de requisitos que poderão ser determinantes, por exclusão, de alternativa inescapável, reduzindo a zero o espaço discricionário. Assim:

a) se a Administração optar por convocar os demais licitantes na ordem de classificação, somente poderá contratar com aquele que se dispuser a executar a prestação nas mesmas condições da proposta, inclusive no que respeita a prazos, condições e preços. Ocorre que a distância entre os termos da proposta vencedora e os daquelas classificadas a partir do segundo lugar pode ser tal que inviabilize a aceitação, pelos demais concorrentes, do contrato nas bases em que seria concertado com o adjudicatário, o que deixa a Administração desarmada à vista do disposto no parágrafo único do artigo 81 (é legítima a recusa desses licitantes a contratar sob condições diversas das que propuseram); logo, a convocação dos demais licitantes pode resultar inócua, não deixando outra saída que a de instaurar-se nova licitação; e,

b) se a Administração optar desde logo pela revogação, somente poderá determina-la na presença de "fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta", segundo exige o artigo 49 da revogada Lei n° 8.666/93, ausente tal fato, a Administração não poderá revogar ao certame antes de convocar os demais licitantes na ordem de sua classificação, posto que a eventual recusa de todos a contratar é que produzirá o fato justificador da revogação.

Em conclusão: à falta de fatos autônomos que atendam às exigências do artigo 49, a Administração terá sempre de convocar os demais classificados, oferecendo-lhes o contrato nas bases da proposta vencedora, e, somente em caso de recusa por todos os convocados é que poderá dar por revogada a licitação, considerando a recusa generalizada como o fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar o desfazimento.

Entende-se, pois, nos devidos termos e desenhadas suas limitações a faculdade que o § 2° do artigo 64 atribui à Administração Pública. Revogar sem fato justificador e sem convocar os demais competidores classificados é procedimento ilegal, contaminado por vício de origem, que o artigo 59 da revogada Lei n° 8.666/93, sanciona com a nulidade do contrato que resultasse da segunda licitação, que sequer poderia ser validamente instaurada.

Diante da recusa do adjudicatário a firmar o contrato, a regra geral que se impõe à Administração observar é a de convocar os demais licitantes na ordem de classificação homologada, oferecendo-lhes o contrato nas condições da proposta que venceu o certame.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.08.22 10:10:03 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Quanto à possibilidade de aplicação das disposições do artigo 24, inciso XI Lei n° 8.666/93, diante de sua revogação, a Instrução Normativa n° 79, de 29 de dezembro de 2023, expedida pela Advocacia Geral da União – AGU, orienta que mesmo após à revogação da Lei n° 8.666/93, havendo o devido atendimento aos requisitos legais pode haver contratação do remanescente, com base no aludido dispositivo legal. Vejamos:

> ***"Enunciado: Mesmo após a revogação da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, havendo rescisão do contrato administrativo que tenha sido nela fundamentado, será admitida celebração e contrato de remanescente de obra, serviço ou fornecimento com base em seu art. 24, inciso XI, desde que tendidos todos demais requisitos legais aplicáveis a essa espécie de contratação."***

IV - CONCLUSÃO:-

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***OPINA pelo prosseguimento do Processo Administrativos Sancionatório,*** devendo para tanto, a Comissão Processante deliberar sobre a produção de provas ou decidir pelo julgamento antecipado.

Recomenda-se expressamente a ***CONVOCAÇÃO*** dos licitantes remanescentes na Tomada de Preços n° 11/2022, na ordem de classificação, para manifestarem o interesse em aceitar a celebração do contrato pelas mesmas condições e preço propostos pelo primeiro classificado, ou recusarem.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.

Torrinha, 22 de agosto de 2025.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.08.22 10:10:24 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br